



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 390 DE 14 DE Setembro DE 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29/09/2011

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DAS
LOCADORAS DE VEÍCULOS
TEREM VEÍCULOS ADAPTADOS
PARA PESSOA PORTADORA DE
NECESSIDADE ESPECIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Goiás, ficam obrigadas a manterem veículos adaptados para pessoas portadoras de necessidade especial.

Parágrafo Único – Para cada 20 (vinte) veículos da frota, um deverá ser adaptado nos termos do caput desta Lei.

Art. 2º - O descumprimento da determinação dessa Lei acarretará a infratora as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011

Dep. HUMBERTO AIDAR
(PT)



Estado de Goiás
Assembléia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



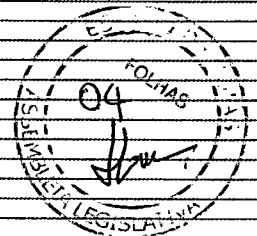
JUSTIFICATIVA

Há 11 anos o Brasil ensaiava seus primeiros passos com a formatação de leis tratando da adequação de espaços físicos às pessoas com necessidades especiais. De lá pra cá, muito se avançou, mas muito ainda há que se fazer para minimizar as dificuldades vividas por estas pessoas frente a um mundo criado sem levar em conta o limite delas.

Iniciativas da sociedade, como o "Movimento dos sem calçadas", em Fortaleza, num apelo para que a mobilidade seja garantida a todos, sobretudo a cadeirantes e pessoas que tenham algum tipo de dificuldades em se locomover, devem ser apoiados pela sociedade e o poder público.

Nesta linha de raciocínio, de que as políticas de mobilidade têm avançado há uma década, mas que precisam ser mais abrangentes, apresentamos o presente o projeto de lei, posto que, o número de pessoas que desembarcam em Goiânia no Aeroporto Santa Genoveva, para aqui participarem de simpósios, palestras, entre outros, ou para daqui se dirigirem aos pólos turísticos de nosso estado, como Caldas Novas, Rio Quente, Pirinópolis, Cidade de Goiás, entre outras, é cada vez maior.

É preciso considerar que dentre este contingente há um número crescente de pessoas portadoras de deficiência habilitadas a dirigir, mas que precisam locar veículos devidamente adaptados. Na ausência deles, acabam por ficar sem esta opção, sem este direito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 29/09/2011 Nº do Processo: 2011004017

Interessado: DEP. HUMBERTO AIDAR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HUMBERTO AIDAR

Nº: PROJETO DE LEI Nº 390 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS LOCADORAS DE VEÍCULOS TEREM VEÍCULOS ADAPTADOS PARA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL.



Estado de Goiás
Assembléia Legislativa

HUMBERTO AIDAR
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 300 DE 14 DE Setembro DE 2011.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29 / 12 / 11
1º S. 2011

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DAS
LOCADORAS DE VEÍCULOS
TEREM VEÍCULOS ADAPTADOS
PARA PESSOA PORTADORA DE
NECESSIDADE ESPECIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Goiás, ficam obrigadas a manterem veículos adaptados para pessoas portadoras de necessidade especial.

Parágrafo Único – Para cada 20 (vinte) veículos da frota, um deverá ser adaptado nos termos do caput desta Lei.

Art. 2º - O descumprimento da determinação dessa Lei acarretará a infratora as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2011

Dep. HUMBERTO AIDAR
(PT)



Estado de Goiás
Assembléia Legislativa

HUMBERTO AIDAR

DEPUTADO ESTADUAL



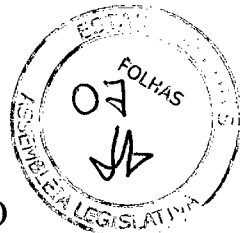
JUSTIFICATIVA

Há 11 anos o Brasil ensaiava seus primeiros passos com a formatação de leis tratando da adequação de espaços físicos às pessoas com necessidades especiais. De lá pra cá, muito se avançou, mas muito ainda há que se fazer para minimizar as dificuldades vividas por estas pessoas frente a um mundo criado sem levar em conta o limite delas.

Iniciativas da sociedade, como o "Movimento dos sem calçadas", em Fortaleza, num apelo para que a mobilidade seja garantida a todos, sobretudo a cadeirantes e pessoas que tenham algum tipo de dificuldades em se locomover, devem ser apoiados pela sociedade e o poder público.

Nesta linha de raciocínio, de que as políticas de mobilidade têm avançado há uma década, mas que precisam ser mais abrangentes, apresentamos o presente o projeto de lei, posto que, o número de pessoas que desembarcam em Goiânia no Aeroporto Santa Genoveva, para aqui participarem de simpósios, palestras, entre outros, ou para daqui se dirigirem aos pólos turísticos de nosso estado, como Caldas Novas, Rio Quente, Pirinópolis, Cidade de Goiás, entre outras, é cada vez maior.

É preciso considerar que dentre este contingente há um número crescente de pessoas portadoras de deficiência habilitadas a dirigir, mas que precisam locar veículos devidamente adaptados. Na ausência deles, acabam por ficar sem esta opção, sem este direito.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) José de Lima

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/10 / 2011

Presidente:

[Handwritten Signature]

*Segue vossa fala em três laudas
dactilografadas em 8/12/2011*

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2011004017
INTERESSADO : DEPUTADO HUMBERTO AIDAR
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos terem veículos adaptados para pessoa portadora de necessidade especial.
CONTROLE : Rproc

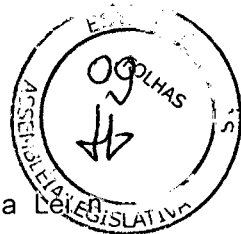
RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar, instituindo a obrigatoriedade das locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Goiás manterem veículos adaptados para pessoas portadoras de necessidade especial.

Segundo a proposta, para cada 20 (vinte) veículos da frota, um deverá ser adaptado para o uso de pessoas portadoras de necessidade especial. O descumprimento dessa norma ensejará ao infrator as penas do Código de Defesa do Consumidor.

A justificativa é no sentido de que, diariamente, desembarcam em Goiânia um número considerável de pessoas que necessitam dos serviços de locação de veículos e, nesse universo de pessoas, existem aquelas portadoras de necessidades especiais habilitadas a dirigir, mas que não encontram veículos adaptados nas locadoras. A proposição é justamente para solucionar esse problema, instituindo um direito em prol das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Constata-se, neste aspecto, que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência**. Essa matéria insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, que dispõe que compete a tais entes legislar concorrentemente sobre a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).



Exercendo seu desiderato constitucional, a União editou a Lei nº 10.098, de 19 de setembro de 2000, que estabelece **normas gerais** e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

No entanto, a legislação federal é omissa quanto à obrigatoriedade de disponibilização de veículos adaptados pelas locadoras. Neste aspecto, ao prever essa obrigatoriedade para as locadoras de veículos instaladas no Estado de Goiás, o projeto de lei em análise não invade a competência da União para editar normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, XIV).

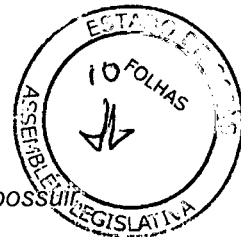
Por tais razões, a propositura em destaque não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade, necessitando, tão-somente, sofrer algumas alterações de natureza técnico-legislativa, visando o aprimoramento de sua redação, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 390, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência nas respectivas locadoras.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As locadoras de veículos que prestem serviços no Estado de Goiás ficam obrigadas a manter na sua frota, no mínimo, um veículo adaptado para ser utilizado por pessoas portadoras de deficiência.



Parágrafo único. O veículo de que trata o caput deve possuir, especialmente, as seguintes adaptações:

- I – duplo comando de freios;
- II – acelerador e freio manual;
- III – acelerador do lado esquerdo;
- IV – controle de comandos elétricos;
- V – pomo giratório;
- VI – prolongador de pedais (nanismo);
- VII – transmissão automática de marchas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o qual deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS -, de que trata a Lei n. 12.730, de 21 de novembro de 1995.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica à locadora que tenha uma frota inferior a 20 (vinte) veículos disponíveis à locação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação”.

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de 12

de 2011.

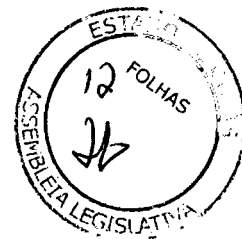

Deputado JOSÉ DE LIMA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

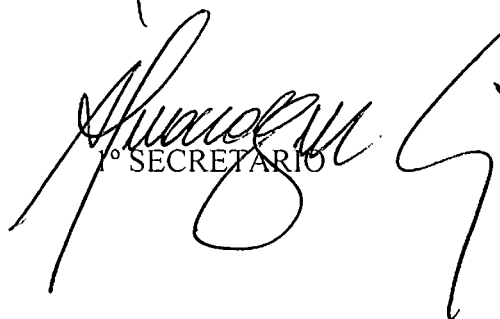
Processo N° 4017/11
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em _____/2011.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 29 DE fevereiro DE 2012.


1º SECRETÁRIO

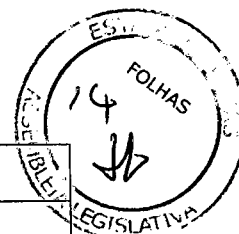


COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

**AO SENHOR DEPUTADO
PARA RELATAR**

Sônia Chaves

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 07 / 12 / 2012.
Presidente:



PROCESSO N.º	:	2011004017
INTERESSADO	:	Deputado Humberto Aidar
ASSUNTO	:	Dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos terem veículos adaptados para pessoa portadora de necessidade especial.
CONTROLE	:	MDGF/SAT

I – RELATÓRIO

O processo em tela trata-se do Projeto de Lei n. 390, de 14 de setembro de 2011, de autoria do excelentíssimo Deputado Humberto Aidar, que dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos terem veículos adaptados para pessoa portadora de necessidade especial.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, teve como relator o eminente Deputado José de Lima, ocasião em que o projeto recebeu parecer favorável com substitutivo.

Importa observar que o presente projeto refere-se à matéria de “proteção e integração social das pessoas com deficiência”, inserindo-se no âmbito de competência legislativa concorrente, caracterizada por autorizar à União a fixação de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal normas específicas.

Assim, como não foram diagnosticados óbices de natureza legal e/ou constitucional, o projeto foi encaminhado à análise de mérito na Comissão de Saúde e Promoção Social, órgão colegiado em que eu, Deputada Sônia Chaves, fui designada para a honrosa tarefa de relatá-lo em sua substância, o que abaixo passo a fazer.



II – VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em tela trata da efetivação dos direitos de pessoas com deficiências, o que poderá contribuir na projeção de Goiás no sentido de obter novo patamar de acessibilidade, naquilo que compete ao atendimento do turista portador de deficiência, com limitação motora ou mobilidade reduzida, por comprometer as empresas locadoras de veículos com a oferta de unidades adaptadas.

A atividade turística no país constitui uma rentável fonte de receita aos cofres públicos, segundo informações veiculadas pelo Ministério do Planejamento¹, uma vez que o gasto público por turista em 2010 foi contabilizado em R\$ 29,36, considerando tanto o turista estrangeiro como doméstico, gerando o retorno médio por turista de R\$ 1.282,94. Ou seja, cada turista em média gera uma rentabilidade de mais de quarenta e três vezes o valor investido.

Neste sentido, o projeto em comento poderá contribuir maior qualidade dos serviços oferecidos aos turistas que visitam nosso Estado, promovendo a inclusão de pessoas portadoras de deficiência física ou alguma limitação motora, que necessitariam de veículos adaptados.

Outrossim, o mérito em questão está diretamente vinculado à garantia de liberdades individuais, bem como, à inclusão e proteção de pessoas com deficiência, permitindo que estas pessoas disponham da oportunidade de encontrar veículos compatíveis às suas necessidades.

Pode-se observar significativa demanda em nosso país em legislações e políticas públicas voltadas para a inclusão desta significativa parcela de nossos concidadãos. No Brasil, cerca de 14,5% de seus habitantes

¹ Fonte: Ministério do Planejamento – Governo Federal – Clipping, acessado em 28 de março de 2012, disponível em: <https://conteudoclipingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2012/3/15/turista-gera-custo-de-r-30-mas-da-retorno-de-r-1-3-mil>.



são portadores de alguma deficiência, número estimado em 24,6 milhões de pessoas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE².

Quanto ao mérito do projeto tratado, por contribuir para a inclusão de pessoas portadoras de deficiência, mostra-se digno de elogio, uma vez que atende às necessidades e aos interesses de pessoas excluídas pelos modelos de automóveis convencionalmente comercializados.

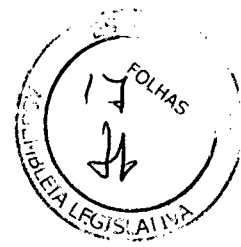
Portanto, por revelar grande mérito e pela oportunidade que encerra, desde que acolhido o substitutivo apresentado quando de sua tramitação pela CCJR, **manifesto-me pela aprovação deste projeto, ora submetido à minha relatoria**, certa de que, com esta iniciativa, bem estaremos cumprindo nosso papel de legisladores ao povo goiano.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de MARÇO de 2012.

Deputado Sônia Chaves

Relatora

² Fonte: IBGE, acessado em 27 de março de 2012, disponível em:
http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=438&id_pagina=1



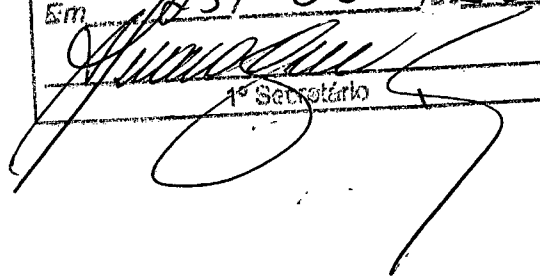
COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

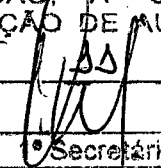
A Comissão de Saúde e Promoção Social Aprova o parecer do Relator Favorável à Matéria.

Processo Nº 004037/2012 /2012.

Em 13 / ABRIL /2012.

Presidente:

APROVADO EM 1ª
À 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 15.09.2012

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 19.05 /2012

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.098 – P

Goiânia, 19 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 331, aprovado em sessão realizada no dia 14 de novembro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado HUMBERTO AIDAR**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência nas respectivas locadoras.

Atenciosamente,



Deputado JARDEL SEBBA
PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 331, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência nas respectivas locadoras.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As locadoras de veículos que prestem serviços no Estado de Goiás ficam obrigadas a manter na sua frota, no mínimo, um veículo adaptado para ser utilizado por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O veículo de que trata o *caput* deve possuir, especialmente, as seguintes adaptações:

- I – duplo comando de freios;
- II – acelerador e freio manual;
- III – acelerador do lado esquerdo;
- IV – controle de comandos elétricos;
- V – pomo giratório;
- VI – prolongador de pedais (nanismo);
- VII – transmissão automática de marchas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o qual deverá ser revertido em favor do Fundo Estadual de Assistência Social –FEAS– de que trata a Lei nº 12.730, de 21 de novembro de 1995.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica à locadora que tenha uma frota inferior a 20 (vinte) veículos disponíveis à locação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de novembro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -